

N. F. Nº - 272466.0121/22-3
NOTIFICADO - MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09/08/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0135-03/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos a extinção dos créditos tributários lançados nos termos do art. 156, inciso I do CTN. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 15/02/2022, e exige crédito tributário no valor de R\$ 7.333,58, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de fevereiro de 2022, conforme DANFe 0549368, 0549369, Termo de Ocorrencia Fiscal nº 2176811034/22-1. (Infração 054.005.008).

O Notificado impugna o lançamento fiscal fls. 22/32. Diz que, vem, respeitosamente, por seus procuradores, apresentar impugnação ao lançamento consubstanciado na Notificação em epígrafe, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, além dos demais objetivos comerciais, conforme constam em seu contrato social anexo. Empresa de irrepreensível conduta comercial, e fiel cumpridora de suas obrigações fiscais. Ocorre que, em 19 de abril de 2022, foi surpreendida com a Notificação Fiscal de lançamento e imposição de multa, emitido por Auditores Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Repete a infração que lhe foi imputada.

Contudo, diz que a autuação guerreada não merece prosperar, vez que jamais deixou de recolher os tributos devidos pela sua atividade e, ainda, as penalidades aplicadas em decorrência do suposto descumprimento das obrigações tributárias infringem frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade, do não confisco, e inclusive, o da capacidade contributiva.

Inicialmente, destaca que, segundo a notificação fiscal, no momento da autuação, não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal porque estava em condição de “*descredenciado no cadastro do ICMS-BA*”. Entretanto, esse referido descredenciamento se deu de forma totalmente indevida pela inscrição em dívida ativa de créditos decorrentes de autuações claramente nulas. Isto porque, teve a inscrição dos créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos nº 128984.0146/21-3, nº 281394.0114/21-0, nº 128984.0182/21-0 em dívida ativa de forma ilegal, sendo que não havia sido notificada validamente, para apresentar defesa administrativa, apenas por Edital, conforme Certidão de Regularidade Fiscal Positiva CPDT nº 20220870330.

Assim sendo, imediatamente após tomar conhecimento de tal situação, apresentou requerimento para controle da legalidade e da inscrição do crédito tributário na dívida ativa para os 03 citados Autos de Infração inscritos em Dívida Ativa, registrado no Processo SEI sob nº 006.11524.2022.0007828- 41, comprovantes anexos, conforme previsão no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal/99.

Registra que mediante o Requerimento para Controle da Legalidade apresentou os comprovantes de identificação de pagamento do próprio sistema da SEFAZ-BA demonstrando que os pagamentos ocorreram antes da lavratura de qualquer autuação fiscal e de inscrição de dívida ativa. Ato contínuo, após análise dos comprovantes de pagamento apresentados, o Procurador

Chefe de Vitória da Conquista, em 14/03/2022, determinou a remessa interna do feito para à Inspetoria de Fiscalização Mercadorias em trânsito da Região Sul – IFMT SUL, objetivando a confirmação dos pagamentos e o cancelamento dos créditos tributários.

Ademais, para tentar minimizar os prejuízos ocasionados pela inscrição indevida em dívida ativa de um crédito tributário inexistente, também impetrhou Mandado de Segurança com todos os documentos comprobatórios de seu direito, inclusive, os comprovantes de pagamento antecipado relativos ao ICMS-PARCIAL cobrados naqueles processos administrativos.

Em análise liminar do Mandado de Segurança sob nº 8031827-06.2022.8.05.0001, o Douto Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador -BA, em que se discutiu aqueles processos administrativos e supostas dívidas fiscais, deferiu a medida de Tutela de Urgência, publicada em 25/03/2022, para determinar a suspensão daqueles créditos tributários e os efeitos decorrentes deles – como no caso da suspensão da inscrição em dívida ativa.

Neste interim, infere-se, que apenas se encontrava na condição de “*Contribuinte Descredenciada*” no momento da autuação fiscal (15/02/2022) - Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias Nº 272466012122-3 - , por consequência daqueles três processos administrativos que foram inscritos, indevidamente, em dívida ativa e que depois tiveram sua exigibilidade suspensa por força de Decisão Liminar exarada em sede de Mandado de Segurança, conforme previsão do art. 151, IV, do CTN.

Portanto, deve-se apensar essa autuação fiscal ao Processo SEI nº 006.11524.2022.0007828-41, em que se discute o controle da legalidade e da inscrição do crédito tributário na dívida ativa para os 03 Autos de Infração inscritos em Dívida Ativa, que foram responsáveis por descredenciar o contribuinte e culminar nessa autuação fiscal.

Lado outro, afirma que efetuou todos os pagamentos do ICMS PARCIAL, conforme comprovante de pagamento emitido pelo próprio sistema da SEFAZ-BA, com data de 18/02/2022. Em que pese no momento da autuação ter sido identificada como descredenciada, é preciso verificar a verdade real, visto que cumpriu com suas obrigações legais, não existindo justo motivo para o lançamento fiscal decorrente de descredenciamento ilegal.

Assim sendo, por aplicação análoga à metáfora dos “frutos da árvore envenenada”, conclui-se que comprovada a ilegalidade da autuação fiscal, que ocasionaram o descredenciamento da empresa, haverá também, por consequência lógica, a nulidade de todas as demais autuações fiscais derivadas deste fato. Ademais, para corroborar com esse entendimento, impende destacar que a medida liminar determinou a suspensão dos efeitos dessa inscrição em dívida ativa, o que automaticamente, suspendeu o descredenciamento e tornou a Impugnante regular, normalmente. Neste sentido, caso o motivo do descredenciamento não fosse única e exclusivamente por causa das inscrições em dívida ativa dos citados PAF's, ainda estaria em situação de contribuinte descredenciada e com mais autuações fiscais.

Por todo o exposto, faz-se necessário o sobremento deste processo administrativo até decisão de mérito exarada no controle da legalidade e da inscrição do crédito tributário na dívida ativa - e, caso seja julgado pela improcedência das autuações, bem como seja constatada a irregularidade da inscrição em dívida ativa e descredenciamento da empresa quanto ao ICMS-BA, deverá ser julgada improcedente a presente autuação.

Acrescenta que o Estado da Bahia, com a edição da Lei Estadual nº 8.967, de 29/12/03, que introduziu o art. 12-A à Lei Estadual nº 7.014/1996, inseriu a cobrança da chamada “*antecipação parcial do ICMS*”, cuja natureza em nada difere do referido ICMS DIFAL, nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização. Como esclarecido, anteriormente, no momento da autuação encontrava-se na condição de “*Descredenciado*” em decorrência dos três processos administrativos inscritos indevidamente em dívida ativa, o que lhe retirou o direito da de recolher o ICMS-Parcial mensalmente, conforme previsão do art. 332, § 2º do RICMS/BA, sendo obrigada a efetuar o seu recolhimento antecipado por cada operação de aquisição de mercadorias interestaduais realizada.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prevê que o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, inciso I do art. 156.

Ressalta que, quanto aos valores recolhidos a título do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c”, e o item 2, da alínea “g”, do inciso III, do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo.

Salienta que, quanto aos valores recolhidos a título de ICMS parcial, justifica-se que a Impugnante é beneficiária de Termo de Acordo, instituído por meio do Decreto nº 7.799/2000, em razão de sua atividade comercial atacadista, em que lhe foi concedida a redução da base de cálculo em 41,176%. Assim sendo, hipoteticamente, caso os créditos tributários já não estivessem extintos pelo pagamento, para a ocorrência de suposto lançamento dos eventuais créditos inadimplidos, dever-se-ia, ainda, aplicar a redução da base de cálculo, legalmente imposta, bem como o aproveitamento de crédito de ICMS destacado na nota fiscal, o que não ocorreu, ensejando em mais uma nulidade na presente autuação fiscal. Nesse particular, importa registrar a memória de cálculo para apuração do ICMS-Parcial por cada uma das operações:

Considerando as observações feitas, verifica-se que a Impugnante recolheu o valor correto a título de ICMS Parcial e pagou o imposto antecipadamente, conforme determina a legislação estadual.

Por todo o exposto, requer: **(a)** seja apensada essa autuação fiscal ao Processo SEI nº 006.11524.2022.0007828-41, em que se discute o controle da legalidade e da inscrição do crédito tributário na dívida ativa dos 03 Autos de Infração que determinaram seu descredenciamento. **(b)** Seja declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal e o seu consequente arquivamento, sem qualquer imposição de penalidades à empresa, tendo em vista que o “Descredenciamento” que ocasionou essa autuação fiscal foi indevido. **(c)** seja julgado o presente lançamento fiscal improcedente, tendo em vista que esses créditos estão extintos pelo pagamento, sem aplicação de qualquer penalidade; **(d)** a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que o fato que ocasionou o descredenciamento para o recolhimento mensal do ICMS-Parcial é nulo.

e) Requer, ainda, que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Bruno Ladeira Junqueira, inscrito na OAB/DF sob o nº 40.301 e na OAB/MG sob nº 142.208, sob pena de nulidade.

Considerando as alegações defensivas e que não houve informação fiscal para apreciá-las, esta 3^a JJF, em pauta suplementar, decidiu pela convesão do presente PAF em diligência fl. 129.

O Emitente presta a informação fiscal fl. 132 (frente e verso). Sintetiza os termos da defesa. Afirma que presta a seguinte informação fiscal. Afirma que os presentes autos devem ser julgados improcedentes, pelos motivos abaixo demonstrados.

De início, informa que foram acatadas integralmente as justificativas da defesa referente a infração *sub-judice*, tendo em vista que o contribuinte apresentou provas cabais da regularização das supostas irregularidades apuradas pelo Fisco. O recorrente trouxe a colação a decisão judicial (Mandado de Segurança 8031827-06.2022.8.05.0001, da 11^a Vara da Fazenda Pública de Salvador - BA) que deferiu a tutela de urgência determinando a suspensão da inscrição em dívida ativa dos supostos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos registrados nos sistemas da SEFAZ/BA (INC, dentre outros-ANEXO I).

Informa, por fim, que os sistemas de informação da SEFAZ/BA necessitam - com urgência - ser atualizados para o bom andamento das ações fiscais em curso, pois a Fiscalização de Transito de Mercadorias (postos fiscais, agentes de tributos estaduais e auditores fiscais) se baseiam nos sistemas da SEFAZ para fins de lavratura de autuações. Feitas as correções devidas, declara que o contribuinte zerou o débito fiscal. Infração retificada (R\$ 0,00).

Ante o exposto, requer seja julgado improcedente a presente Notificação Fiscal, cancelando-se o crédito fiscal, por ser medida de inteira justiça e direito. Encerra, assim, a informação fiscal.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 7.333,58, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de fevereiro de 2022, conforme DANFe 0549368, 0549369, Termo de Ocorrencia Fiscal 2176811034/22-1. (Infração 054.005.008).

Nas razões defensivas, o Notificado contestou a notificação. Disse que a acusação de descredenciamento para pagamento do imposto após entrada das mercadorias em seu estabelecimento, se deu de forma totalmente indevida pela inscrição em dívida ativa de créditos decorrentes de autuações claramente nulas. Isto porque, teve a inscrição dos créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos nº 128984.0146/21-3, nº 281394.0114/21-0, nº 128984.0182/21-0 em dívida ativa de forma ilegal, sendo que não havia sido notificada validamente, para apresentar defesa administrativa, apenas por Edital, conforme Certidão de Regularidade Fiscal Positiva CPDT nº 20220870330. Afirmou que no Processo SEI nº 006.11524.2022.0007828-41, discute o controle da legalidade e da inscrição do crédito tributário na dívida ativa dos 03 Autos de Infração que determinaram seu descredenciamento.

Ademais, declarou que esses créditos ora discutidos, estão extintos pelo pagamento, conforme demonstrativo de cálculo e DAE de recolhimento que apensou ao PAF.

Considerando as alegações defensivas e que não houve informação fiscal para apreciá-las, esta 3^a JJF, em pauta suplementar, decidiu pela convesão do presente PAF em diligência fl. 129.

Cumprida a diligência, o Notificante declarou que foram acatadas integralmente, as justificativas da defesa referente a infração *sub-judice*, tendo em vista que o contribuinte apresentou provas cabais da regularização das supostas irregularidades apuradas pelo Fisco. O defendant trouxe a colação a decisão judicial (Mandado de Segurança 8031827-06.2022.8.05.0001, da 11^a Vara da Fazenda Pública de Salvador - BA) que deferiu a tutela de urgência determinando a suspensão da inscrição em dívida ativa dos supostos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos registrados nos sistemas da SEFAZ/BA (INC, dentre outros-ANEXO I).

Informou, por fim, que feitas as correções devidas, o contribuinte zerou o débito fiscal. Infração retificada (R\$ 0,00).

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que se encontram presentes elementos comprobatórios de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 272466.0121/22-3, lavrada contra MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR